



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Recurso nº. : 13.544
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : WILSON PEREIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.343

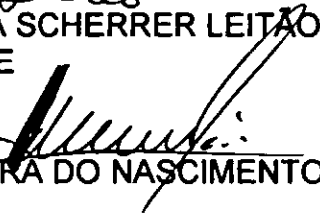
IRPF - GANHOS DE CAPITAL - Não logrando o contribuinte comprovar documentalmente erro nos valores de aquisição de bens informados na declaração de ajuste, os ganhos de capital havido na sua alienação devem ser tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WILSON PEREIRA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343
Recurso nº. : 13.544
Recorrente : WILSON PEREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 110, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRPF relativo aos anos base de 1991, 1992 e 1993, acrescido de multa de ofício de 150% e demais encargos legais, inclusive TRD.

O lançamento decorre de ganhos de capital apurados pela fiscalização, com base na alienação de bem móveis e imóveis, através dos demonstrativos de fls. 45, 59, 73, 74, 95 e 97.

Às fls. 104 foi efetuada uma imputação proporcional de pagamento referente ao ganho de capital na alienação de uma área rural situada em Salto Verde e descrita no documento de fls. 101.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 115/116, onde junta os documentos de fls. 119 a 121 e alega em síntese o seguinte:

a) - que com relação ao preço de venda do imóvel rural descrito nas escrituras de fls. 55 a 58, não foi considerada a parcela recebida pela terra nua (Cr\$-30.000.000,00) distinta daquela percebida pelas benfeitorias (Cr\$-7.000.000,00), conforme constou no verso da escritura pública pertinente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

b) - que com relação às operações envolvendo um veículo Ford, F-1000 alienado por Cr\$-35.000.000,00 em 09.06.92; um veículo Chevrolet, Chevy ano 1991 alienado por Cr\$-21.000.000,00 em 26.06.92; um apartamento nº 401 no Edifício Residencial Oliveira alienado por Cr\$- 25.000.000,00 em 28.05.92 e um apartamento nº 903, no Edifício Residencial Oliveira, alienado por Cr\$-32.360.000,00 em 19.05.92, houve erro de avaliação do valor de mercado dos referidos bens em 31.12.91, devendo serem retificados tais valores pela fiscalização;

c) - que quanto ao ganho de capital na alienação da área rural situada em Salto da Água Verde, reconhece a diferença constatada pela fiscalização e a recolheu através do DARF de fls. 117, acrescido de multa de 75% e os juros cobrados.

Por fim, requer a redução da multa de ofício e o parcelamento do débito, além da revisão de cálculos.

Foi solicitada diligência às fls. 124, sendo que, em resposta, o contribuinte esclareceu que o referido imóvel trata-se da "Fazenda Gralha", identificada no anexo da Atividade Rural, que acompanhou a declaração de ajuste relativa ao ano base de 1991.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, alterando o demonstrativo de fls. 59 para reduzir sua base de cálculo, reduzindo também a multa de ofício para 112,5%, determinando ainda que seja observado o DARF de fls. 117.

Cientificado da decisão em 30.06.97, protocola o interessado em 25.07.97, o recurso de fls. 137/147, juntando os documentos de fls. 148/167 onde se insurge quanto ao local de lavratura do auto de infração, diz que não houve termo de início de fiscalização, arguindo a nulidade do procedimento fiscal, tendo em preliminar, citando o artigo 196 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

Quanto ao mérito, se atém a citações de juristas famosos sobre a legalidade da ação fiscal, comentando-os, acrescentando que:

a) - os valores lançados a título de base de cálculo e respectivas multas não se coadunam com os preceitos que orientam a espécie, bem como com os fatos vinculados às transações ali referidas;

b) - em relação ao valor atribuído sobre o imóvel rural objeto e usucapião considerado como custo "zero", na verdade teve como custo de aquisição o valor de Cr\$- 90.000.000,00, pagos em 30.11.86, juntando como comprovante os documentos de fls. 158/159;

c) - que o referido custo no período de março à novembro de 1990, não foi corrigido pelos índices da TRD como recomendado pela legislação da época;

d) - pede ara que seja computado o referido custo de Cr\$- 90.000.000,00 na área usucapida.

e) - pede por fim o cancelamento do auto de infração requerendo a produção de novas provas.

A fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 169, pedindo a manutenção da decisão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O recorrente argüi em preliminar que, o auto de infração deve ser lavrado no próprio estabelecimento fiscalizado, o que não ocorrera e ainda que não foi elaborado o termo de início de fiscalização, invocando o artigo 10 do Decreto 70.235/72 e o artigo 196 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

De início cabe observar, que o artigo 10 do Decreto nº 70235 que regula o PAS esta sendo entendido de forma equivocada pelo ilustre defensor do recorrente, pois ele não diz que o auto de infração terá que ser lavrado no estabelecimento fiscalizado, mas sim que será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta. Assim, não se vislumbra desobediência a qualquer norma legal no presente procedimento, de sorte que é ele perfeitamente eficaz.

No que pertine a alegada ausência de Termo de Início de Fiscalização, também não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, o que disciplina o CTN em seu art. 196, por ele citado é que:

"A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento. . ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

Pois bem, ao se emitir a Intimação Fiscal nº 464/93 (fls. 01), da qual o contribuinte teve ciência, tanto é que sobre ela se manifestou (fls. 64), teve início o procedimento fiscal, de sorte que, equívale ela a reclamado Termo de Início de Fiscalização.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, observa de início este relator que, as citações doutrinárias emanadas de renomados juristas, muito embora sábias, não tem qualquer aplicação no presente procedimento.

No que pertine a matéria em si, o recorrente a rigor não ataca as fundamentações da decisão recorrida, trazendo contudo para análise, um fato novo.

Argüi ele que o imóvel rural com área de 361.203,00 m2. objeto de usucapião foi considerado como custo "zero", quando na verdade seu custo de aquisição foi de Cr\$- 90.000.000,00, valor esse pago em 30.11.86.

No nosso entender tal argüição não merece prosperar por mais de uma razão que se expõe.

Em primeiro lugar, há que observar que, o próprio recorrente, no primeiro item de sua impugnação (fls. 115) afirma o seguinte:

"1) Quanto ao ganho de Capital na Alienação do Imóvel Denominado Passoca, aos 29.07.91
a)- Confere o preço de custo (compra);"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

Diz mais adiante que o imóvel foi comprado em sua totalidade por Cr\$-96.360.331,88.

Assim, não pode vir ele agora, dizer que sobre aquele custo deve ser acrescido Cr\$-90.000.000,00, mesmo porque, se 1.270.402,00 m². Custou em 08.10.85, Cr\$-96.360.331,88, não poderia 3361.203,00 m². Custar Cr\$-90.000.000,00. A desproporção é gritante.

Em segundo lugar, a Nota Promissória de fls. 151, em nada socorre o recorrente, mesmo porque o seu valor é de Cr\$-90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), com vencimento para 31.11.86, quando se sabe que a partir de março de 1986, a moeda passou a ser o Cruzado. Ademais o documento de fls. 160/161, nos da conta que, a aquisição da área ocorreram em 15 de abril de 1987 a custo "zero".

Causa estranheza também a observação contida naquela folha versada nos seguintes termos:

"Esta N.P. piora a situação.
Por isso não deve ser denunciada."

Em terceiro lugar, o documento de fls. 159 também contradiz as alegações do recorrente, uma vez que o valor que dele consta, não coincide com o da N. Promissória de fls. 158.

Não resta a menor dúvida portanto que, deve prevalecer para a referida área, como sendo "zero" o custo de aquisição, aliás como declarado pelo próprio recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

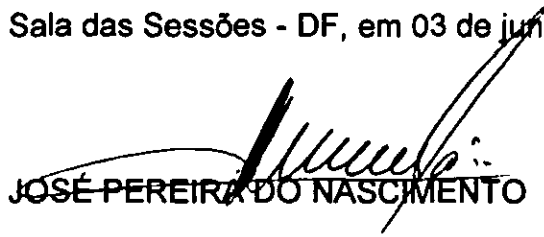
Processo nº. : 10920.002742/95-02
Acórdão nº. : 104-16.343

A pretensão de se corrigir referido custo de aquisição pela TR, fica prejudicada.

A multa de ofício já fora reduzida pela decisão singular, observando o inciso I do artigo 44, da Lei nº9.430/96.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO